

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

130 - COSIT

DATA 16 de maio de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RESIDÊNCIA FISCAL DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO BRASIL. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE PARA O DE NÃO RESIDENTE. TELETRABALHO.

A servidora pública do Senado Federal, trabalhando temporária e remotamente fora do País, em regime de teletrabalho decorrente de autorização expressa da Presidência do Senado, e que não completar 12 meses consecutivos de ausência do território brasileiro, é considerada residente no País para fins fiscais.

A servidora pública do Senado Federal não tem a prerrogativa de optar por sua saída definitiva do território brasileiro quando seu afastamento do País decorrer de autorização expressa da Presidência do Senado para desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho no exterior.

A partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento).

A consulente está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, uma vez que passou à condição de residente no Brasil em junho de 2023 e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 14, 15, 37, 38, 677, 684, 685, 741 e 746; Instrução

Normativa SRF nº 208, de 2002; Instrução Normativa 2.178 de 2024. Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1995.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela contribuinte em epígrafe, que se qualifica como servidora pública federal do Senado Federal. Inicialmente, menciona ter recebido autorização publicada no Boletim Administrativo do Senado Federal para realização de trabalho remoto no exterior em substituição à licença para acompanhamento de cônjuge. Destaca que a autorização da Presidência do Senado Federal se sustenta a partir de precedentes da própria administração pública que demonstram que, em casos assim, o teletrabalho pode substituir a referida licença de forma mais eficiente, tanto para o poder público quanto para a servidora. Neste sentido, conclui se tratar de uma autorização temporária (pelo tempo que durar a destinação de seu esposo) e sujeita a alteração a qualquer momento.

- 2. Informa que segue trabalhando ativamente para o poder público do Brasil, mantendo domicílio legal regular no País, onde recebe os salários da repartição pública para a qual trabalha, apresentando, regularmente, sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda e mantendo conta salário no Banco do Brasil, utilizada para todos os fins costumeiros, inclusive aportes previdenciários.
- 3. A consulente informa que, até a data da primeira formulação desta consulta, não chegou a estar fora do território nacional do Brasil por 12 meses consecutivos, voltando ao País em períodos de férias e para consultas médicas. Porém, admite que chegou a completar mais de 12 meses consecutivos fora do País, entre fevereiro de 2022 e junho de 2023, quando esteve no Brasil pela última vez.
- 4. Relata que, em agosto de 2022, o Serviço de Operações Tributárias do Senado Federal entendeu que o domicílio fiscal da contribuinte não seria o Brasil, sem apontar onde seria, decisão retroativa a fevereiro de 2022, o que implicou em alteração na forma de retenção de imposto de renda na fonte.
- 5. A consulente alega que a decisão do Senado lhe pareceu equivocada pelas seguintes razões: a) por ter sido feita unilateralmente pela fonte pagadora, quando a prerrogativa de comunicação de saída definitiva deveria ser da pessoa física contribuinte; b) pois, até 2023, não havia estado fora do país por 12 doze meses consecutivos; c) por manter vínculo funcional e fluxo de trabalho regular no Brasil, em teletrabalho, por decisão do próprio órgão empregador; d) por ser considerada residente no Brasil nos termos do art. 2 º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002 (IN SRF 208/2002); e e) por não se enquadrar em nenhum dos requisitos do art. 3º da IN SRF 208/2002.
- 6. A consulente afirma que sempre compreendeu que faz parte de suas obrigações como servidora pública federal a devida declaração de IRPF, parecendo-lhe ousado

prescindir desta obrigação declarando-se não-residente. Diante disso, e por analogia com a situação de diplomatas e outros servidores públicos destinados fora do Brasil, os quais mantém necessariamente o *status* tributário de residentes, a consulente relata ter tomado a decisão que lhe pareceu mais correta com a coisa pública: declarar seu IRPF, dentro do prazo previsto, na qualidade de residente.

- 7. Por fim, a consulente justifica a apresentação da presente consulta em razão de seu empregador possuir uma interpretação diferente sobre a lei, acarretando divergências de informações na Declaração Anual de Ajuste que poderiam levar a penalidades. Neste sentido, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:
- 1) Na situação atual desta contribuinte, brasileira nata, servidora pública federal ativa e efetiva do Senado Federal trabalhando temporária e remotamente de fora do país desde fevereiro de 2021 em regime de teletrabalho por autorização expressa da Presidência do Senado, e que, até fevereiro de 2023, não chegou a estar fora do território nacional do Brasil por 12 meses consecutivos, mantém o domicílio legal regular no Brasil, recebe no Brasil os salários da repartição pública onde trabalha, e mantém conta salário no Banco do Brasil, é considerada residente, ou não residente no país para fins fiscais?
- 2) Tenho a prerrogativa de escolher se sou residente, ou não residente no país para fins fiscais? Nesse caso, o que devo fazer para escolher manter meu status tributário como RESIDENTE?
- 3) Caso a Receita Federal considere que o status desta contribuinte seja de não residente, a partir de quando se dá essa contagem? A partir do 13º mês subsequente à primeira data de saída para residir fora do Brasil, ou a contar dos 12 meses depois da data de sua última saída do território nacional?
- 4) Caso a Receita Federal considere que o status desta contribuinte seja de não residente, fico automaticamente isenta de declarar IRPF, mesmo sendo servidora federal ativa no exercício de minhas funções?
- 5) Caso a resposta a esta consulta não chegue dentro do prazo de retificação do IRPF 2023/2023, como devo proceder? Há alguma orientação a respeito?

FUNDAMENTOS

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta dúvida à Administração Pública sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se lhe possa propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

- 9. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.
- 10. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
- 11. A solução de consulta também não se presta a funcionar como instrumento declaratório de determinada condição da consulente, para reconhecimento de direitos ou obrigações ou para prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, tal como resolver ou orientar na resolução de questões procedimentais a ela relacionados. Essa tarefa de fazer a subsunção do caso concreto à norma que lhe seja aplicável cabe à própria pessoa interessada, que se reveste na condição de sujeito passivo das obrigações tributárias, sejam acessórias ou principal.

RESIDÊNCIA FISCAL

- 12. O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR), estabelece:
 - Art. 15. As pessoas físicas **residentes no território nacional**, ausentes no exterior a serviço do País, que recebam rendimentos do trabalho assalariado, **em moeda estrangeira**, de autarquias ou de repartições do governo brasileiro **situadas no exterior**, ficam sujeitas à tributação na forma estabelecida no parágrafo único do <u>art. 37</u> e no <u>art. 684 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º, caput).</u> (...)
 - Art. 37. Na hipótese de rendimentos do trabalho assalariado recebidos **em moeda estrangeira** por servidores ausentes no exterior a serviço do País de autarquias ou de repartições do governo brasileiro situadas no exterior, consideram-se tributáveis vinte e cinco por cento do total recebido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º, **caput**, e § 3º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão convertidos em reais por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América divulgado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º, § 1º). (...)

- Art. 684. As pessoas físicas residentes no País que recebam rendimentos de trabalho assalariado, **em moeda estrangeira**, de autarquias ou de repartições do governo brasileiro, situadas no exterior, ficam sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do <u>art. 677 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º, caput)</u>.
- § 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em reais, por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América estabelecido para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento (<u>Lei nº 9.250</u>, de 1995, art. 5º, § 1º).

§ 2º A base de cálculo do imposto sobre a renda corresponde a vinte e cinco por cento do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições estabelecidas neste artigo (<u>Lei nº</u> 9.250, de 1995, art. 5º, § 3º).

§ 3º Para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, serão permitidas as deduções a que se referem os art. 708 ao art. 710 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, incisos II a V).

§ 4º As deduções de que tratam os <u>art. 709 e art. 710 serão</u> convertidas em reais por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, estabelecido para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao de pagamento do rendimento (<u>Lei nº 9.250, de 1995, art. 5º, § 2º</u>). (Grifos editados)

13. Por sua vez, a IN SRF 208/2002 estabelece que:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior;

(...)

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)

(...)

Art. 3º Considera-se não residente no Brasil, a pessoa física:

- I que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;
- II que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

(...)

- Art. 11-A. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deve apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)
- I a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)
- II a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)
- § 1º A Comunicação de que trata o caput não dispensa a apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País de que tratam os arts. 9º e 11. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1008, de 09 de fevereiro de 2010)

(...)

Art. 12. A pessoa física ausente no exterior a serviço do Brasil em autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior mantém a condição de residente no Brasil e sujeita-se à apresentação da Declaração de Ajuste Anual de acordo com as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no País, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

(...)

- Art. 17. Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos **em moeda estrangeira** por **residente no Brasil** ausente no exterior a serviço do País, de autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior, estão sujeitos ao imposto na fonte, observado o disposto no § 5º do art. 16.
- § 1º Na determinação da base de cálculo mensal são considerados como tributáveis 25% do total dos rendimentos referidos no caput deste artigo. (...) (Grifos editados)
- 14. Perceba-se que a hipótese prevista no inciso II do art. 2º da IN SRF 208/2002, não se confunde com a descrição da consulente sobre as implicações salariais de sua atividade em regime de teletrabalho no exterior. A própria consulente menciona que recebe seu salário no Brasil, em conta corrente do Banco do Brasil, mantida, inclusive, para fins previdenciários.
- 15. Vale destacar que a legislação tributária estabelece que o residente no Brasil perderá tal condição quando se retirar em caráter definitivo do território nacional. Tal é o que dispõem o art. 14 do RIR e o art. 3º, inciso II, da IN SRF 208/2002:
 - Art. 14. Os residentes no País que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País correspondente aos rendimentos e aos ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até o dia anterior à data da saída do País, observado o disposto no art. 918 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17, caput e § 2º).
 - § 1º O imposto sobre a renda devido será calculado por meio da utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).
 - § 2º Os rendimentos e os ganhos de capital percebidos após a data da saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma estabelecida no Capítulo V do Título I do Livro III, e, quando couber, na forma estabelecida neste Livro (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).
 - § 3º As pessoas físicas que se ausentarem do território nacional sem apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no País, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma estabelecida no Capítulo V do Título I do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).
- 16. Esta Coordenação-Geral de Tributação já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que, para ser considerado como não residente, o contribuinte deve se retirar do País com *animus* definitivo. Assim, a mera saída do território nacional não é condição suficiente para caracterizar a perda de residência fiscal, exigindo-se que o afastamento seja acompanhado de um elemento de vontade específico.

- 17. O contribuinte que se retirar em caráter permanente deverá apresentar à administração tributária a Comunicação de Saída Definitiva, nos termos do artigo 11-A da IN SRF 208/2002. Importante destacar que a Comunicação de Saída Definitiva possui natureza meramente declaratória, não sendo capaz de caracterizar, por si só, a condição de não residente do declarante. Em outras palavras, a residência ou não residência do contribuinte se define pelo seu *animus* de permanência (ou não), conforme os elementos definidos pela legislação. Com isso, para que o contribuinte passe a ser considerado como não residente, a Comunicação de Saída Definitiva deve refletir a vontade de se ausentar em caráter permanente do País. A Comunicação de Saída Definitiva que não estiver revestida deste pressuposto volitivo não merece fé, não sendo suficiente para que o contribuinte brasileiro passe a ser considerado, para fins fiscais, como não residente.
- 18. A determinação do *animus* passa primordialmente pela análise da intenção do contribuinte, elemento de caráter subjetivo, de natureza psicológica e íntima, consistente na vontade de fixar-se no exterior de modo permanente. Entretanto, a apreciação desse elemento pessoal deve ser realizada à luz das condições objetivas do contribuinte e do contexto legal em que este se encontra. Nesse sentido, o simples desejo de residir em outro país não descaracteriza a residência fiscal do contribuinte, sendo necessário que esta vontade esteja amparada pelo ordenamento jurídico.
- 19. Ocorre que a situação jurídica da consulente não lhe permite optar pela saída definitiva do território nacional como resultado de sua mera vontade. Conforme reconhecido pela própria, a alteração de seu domicílio se deu com a finalidade de acompanhar seu cônjuge, em situação temporária, já que o regime jurídico de seu vínculo de trabalho com o Estado brasileiro pressupõe que a servidora deva voltar ao exercício de suas funções no local de sua lotação. Em outras palavras, a autorização dada pelo Senado Federal para que a consulente desempenhe suas atividades em regime de teletrabalho no exterior é precária, existindo somente enquanto perdurar o evento que justificou sua concessão.
- 20. Sendo assim, pode-se afirmar que, mesmo com sua mudança para residir no exterior, a consulente manteve inicialmente a sua residência fiscal no Brasil. Cumpre destacar que nem mesmo a apresentação de Comunicação de Saída Definitiva do País constituiria expediente capaz de afastar sua condição de residente fiscal no Brasil, pois, ainda que a consulente tivesse a real vontade de sair definitivamente do País, este desejo não seria juridicamente válido uma vez que ele contrasta com as normas que regem sua situação.
- 21. Diante disso, enquanto a consulente se mantiver sob a condição de residente fiscal no País, ainda que em regime de teletrabalho no exterior, os rendimentos deste trabalho devem ser tributados pela regra geral, assim como ocorreria se estivesse exercendo suas atividades presencialmente no Brasil. Em outras palavras, tais rendimentos se sujeitam à sistemática de retenção na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva, nos termos dos arts. 677 e 685 do RIR, devendo ser submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física IRPF na Declaração de Ajuste Anual, conforme o art. 38 do mesmo regulamento.

22. Essa sistemática de tributação permanece válida enquanto não sobrevier fato novo capaz de alterar a condição da consulente de residente para não residente no País.

RETIRADA DO PAÍS POR PERÍODO SUPERIOR A DOZE MESES

23. Conforme dispõe a legislação, os contribuintes residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses passarão a ser tributados como não residentes, submetendo seus rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Esta situação apresenta um marco temporal objetivo e independe de quaisquer especulações sobre eventual *animus* de definitividade do contribuinte ao deixar o território nacional. Esse é o teor do art. 741 do RIR:

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

(...)

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por período superior a doze meses, exceto aqueles mencionados no <u>art. 15 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea "b");(...)</u>

Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

24. Na mesma linha, dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1º de setembro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro daquele ano:

Manutenção da condição de residente no Brasil

- 4. As pessoas físicas que se ausentarem do País, sem *animus* definitivo, terão seus rendimentos tributados em razão do prazo de permanência no exterior na forma a seguir (arts. 14, § 3º, e 743 do RIR/94).
- 4.1. Durante os primeiros doze meses de ausência, contados de data a data, os rendimentos estarão sujeitos à tributação vigente no Brasil, por manter a pessoa física a condição de residente no País. Os rendimentos de fonte estrangeira, transferidos ou não para o Brasil, serão tributados sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão). O contribuinte, mesmo que ainda se encontre no exterior, sujeitase aos mesmos prazos e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual;
- 4.2. Após doze meses de ausência, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil passarão a ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por passar, a pessoa física, à condição de residente no exterior, sujeitando-se a apresentar a declaração abrangendo os rendimentos auferidos no período de 1º de janeiro até o mês em que se caracterizar a perda da condição de residente no Brasil. (Grifos editados)
- 25. Diante disso, a partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento). Neste caso, a fonte pagadora deverá, ao realizar a

remessa ou o pagamento dos rendimentos à consulente, efetuar a retenção do imposto, observando a referida alíquota. Tratando-se de tributação na modalidade exclusiva, tais rendimentos não deverão sofrer nova tributação pelo Imposto sobre a Renda no Brasil.

26. Conforme relatou a consulente, a hipótese acima se concretizou em fevereiro de 2023, perdurando até junho do mesmo ano, quando de sua última visita ao Brasil. Não tendo decorridos 12 meses entre sua última estada no País e 31 de dezembro de 2023, presume-se que sua condição de residente no Brasil lhe imputa o dever de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, anocalendário de 2023, conforme o disposto na Instrução Normativa 2.178, de 5 de março de 2024:

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2023:

(...)

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

CONCLUSÃO

- 27. Diante do exposto, responde-se à consulente nos seguintes termos:
- 27.1 A servidora pública do Senado Federal, trabalhando temporária e remotamente fora do País, em regime de teletrabalho decorrente de autorização expressa da Presidência do Senado, e que não completar 12 meses consecutivos de ausência do território brasileiro, é considerada residente no País para fins fiscais.
- 27.2 A servidora pública do Senado Federal não tem a prerrogativa de optar por sua saída definitiva do território brasileiro quando seu afastamento do País decorrer de autorização expressa da Presidência do Senado para desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho no exterior.
- 27.3 A partir do dia seguinte àquele em que a consulente completar doze meses consecutivos de ausência do País, seus rendimentos decorrentes do trabalho, auferidos de fontes brasileiras, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF mediante a aplicação da alíquota fixa de 25% (vinte e cinco por cento).
- 27.4 A consulente está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023, uma vez que passou à condição de residente no Brasil em junho de 2023 e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

À consideração superior.

Assinatura digital

MARCIO AUGUSTO CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotin.

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Ditin

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação